

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 745.853 PIAUÍ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TROPICAL FRUTOS CANAÃ LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO EM RELAÇÃO À LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS DADA A DECISÃO DESTA CORTE SUPREMA QUE REJEITOU A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. DIMINUIÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL TAMBÉM NESTA PARTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão mercê de fundamentada não se apoia na tese da recorrente. Precedente com repercussão geral: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje de 13.08.2010.

2. As instituições financeiras se submetem às normas encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedente: ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADAS – PRESCRIÇÃO – AFASTADA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA REFERENCIAL (TR) – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO – JUROS DE MORA – INADMISSÍVEL CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

AI 745.853 AGR / PI

– CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS – MULTA CONTRATUAL – REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2012.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 745.853 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TROPICAL FRUTOS CANAÃ LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra de seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEI DA USURA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO ANO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

DECISÃO: A controvérsia tratada nos autos – Aplicação do artigo 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, aos contratos bancários - já foi analisada no AI 844.474, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Presidente), em que o Plenário desta Corte decidiu rejeitar sua repercussão geral, uma vez que a matéria está restrita a análise de norma infraconstitucional.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.”

Nas razões do regimental, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A alegou em síntese que, não obstante a decisão de admissibilidade recursal esteja correta em relação à falta de repercussão geral do tema relativo à lei da usura, ela não se manifestou em relação aos outros pontos relevantes, como a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), consistente na ausência de fundamentação (art. 93, IX, CF) referente à redução da multa contratual e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

AI 745.853 AGR / PI

Por fim, requer o provimento do regimental para que o extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 745.853 PIAUÍ

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O agravo regimental não deve prosperar.

Prima facie, destaco a ocorrência da omissão da decisão monocrática em relação às questões levantadas pelo agravante em relação à diminuição da multa contratual e da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, com alegada violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

Contudo, não lhe assiste razão. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que a alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal tem que ser fundamentada, ainda que a mesma não se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido (*verbis*):

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje de 13.08.10) (grifo nosso).”

Por outro lado, o STF também possui orientação no sentido de que o CDC é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido:

AI 745.853 AGR / PI

“AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 608.884-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06.02.2009 – grifo nosso).

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 745.853

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TROPICAL FRUTOS CANAÃ LTDA

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 20.3.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora